



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1055767-41.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados BRUNO MELLO MULATO e LUCAS SASAKI MULATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento aos recursos oficial e voluntário, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.914 -JV

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1055767-41.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: BRUNO MELLO MULTO E OUTRO

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO E COORDENADOR DE GESTÃO DE
PESSOAS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor público estadual (Auditor Fiscal da Receita Estadual) – Pretensão de manter o filho no Programa de Centros de Convivência Infantil-CCI, do Estado de São Paulo até completar sete anos (Decreto Estadual nº. 33.174/91) – Questão envolvendo discussão sobre a aplicação da Resolução SF nº 79/2013 que reduziu o limite etário para quatro anos – O Estado deve assegurar que a educação infantil seja prestada, em creche ou pré-escola – Decreto Estadual nº 33.174/91 prevê o limite de idade (sete anos), o qual se enquadra o filho do impetrante – Direito líquido e certo caracterizado – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos oficial e voluntário não providos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Mello Mulato e Lucas Sasaki Mulato (menor) representado por seu genitor, contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e do Coordenador de Gestão de Pessoas da Fazenda do Estado de São Paulo, consistente em garantir a permanência de seu filho no programa dos Centros de Convivência Infantil até que complete 07 (sete)

anos, limite instituído pelo Decreto nº 33.174/91.

Deferida a liminar (fls. 56/57).

A r. sentença de fls. 197/201, cujo relatório adoto, concedeu a segurança e confirmou a liminar para assegurar ao impetrante (Lucas Sasaki Mulato) a permanecer no Programa dos Centros de Convivência Infantil, especificamente na Divisão Regional de Administração de Ribeirão Preto – Colégio Vila Lobos, na qual está regularmente vinculado, até completar 7 (sete) anos de idade, limite instituído pelo Decreto nº 33.174/91. Custas nos termos da lei, pela autoridade impetrada e sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela autoridade impetrada, as fls. 206/211, sustentando que não há falar em ilegalidade ao aplicar a Resolução nº 79/2013 da Secretaria da Fazenda que, ao contrário do alegado na inicial, visa atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, reorganizando o atendimento na educação infantil e está alinhada com o Decreto nº 33.174/91, a Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Postula pelo provimento do recurso.

Recurso processado e contrarrazoado (fls. 217/225).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu r. parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 241/246).

Anotado o reexame necessário, conforme o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

No caso, o debate se refere à manutenção do acolhimento do filho menor do impetrante, servidor público estadual (Auditor Fiscal da Receita Estadual), em creche conveniada com o ente público, conforme contrato nº 23708-SAAC-00013-2023 (fls. 20/36).

Infere-se dos autos que o impetrante, genitor de Lucas Sasaki Mulato é servidor público estadual, buscando manter seu filho, menor de (07) sete anos, no Programa de Centros de Convivência Infantil de que trata o Decreto nº 33.174/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º - O Programa de Centros de Convivência Infantil da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, será desenvolvido nos termos do presente decreto.

*Art. 2º - O Programa a que se refere o artigo 1.º deste decreto **tem por objetivo proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e ao atendimento de crianças de até 7 (sete) anos de idade, filhos ou dependentes legais de funcionárias e servidoras das Secretárias e dos órgãos da Administração indireta e fundacional do Estado que estejam no exercício de suas funções, mediante instalação e administração de Centros de Convivência Infantil, consoante critérios a serem previamente estabelecidos.***

Parágrafo único - Os funcionários e servidores que, em razão de viuvez, invalidez, devidamente comprovada do cônjuge, separação legal ou de fato, tenham a guarda dos filhos, farão jus aos benefícios deste decreto.” (g.n.)

Com efeito, ao contrário do alegado pelo Estado de São Paulo, ao reorganiza o atendimento na educação infantil nos termos da

Resolução n º 79, de 12 de dezembro de 2013, estabeleceu novos critérios de idade, para o cancelamento do benefício:

“Art. 1º. Estabelecer os critérios que deverão ser observados pelas unidades fazendárias, sedes da capital e regionais para cumprimento do Programa de Centros de Convivência Infantil - CCI, que tem por objetivo proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e atendimento dos filhos ou dependentes sob guarda ou tutela legal de Servidor Responsável, com idade compreendida entre 5 (cinco) meses até 4 (quatro) anos incompletos, durante o tempo de permanência no trabalho do Servidor Fazendário em efetivo exercício de seu cargo/função-atividade.

....

***Artigo 11. A criança, ao completar 4 (quatro) anos de idade, terá cancelado o benefício e será desligado do Programa de Centros de Convivência Infantil**, para que, em conformidade com o artigo 6º e inciso II do artigo 30, da Lei 9.394, de 20-12-1996, alterada pela Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, seja encaminhada à Educação Pré-Escolar.*

Na verdade, a norma regulamentadora está em contraposição à regra prevista no Decreto nº 33.174/1991 ao criar regra nova, alterando de 07 (sete) para 4 (quatro) anos, a idade que a criança terá cancelado seu benefício.

Destarte, a Constituição Federal reconhece a obrigação do Estado de garantir acesso à educação infantil (art. 208).

Portanto, deve prevalecer o disposto no Decreto Estadual nº 33.174/91, estabelecendo que o Programa dos Centros de Convivência Infantil – CCI, se destina “ao acolhimento e ao atendimento de **crianças de até 7 (sete) anos de idade**” (art. 2º).

Em tal sentido há precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA Servidora pública estadual Pretensão de manter o filho no Programa de Centros de Convivência Infantil do Estado (Decreto Estadual nº. 33.174/91) Indeferimento administrativo O Estado deve assegurar que a educação infantil seja prestada, em creche ou pré-escola Ato administrativo de restrição à matrícula que não deverá subsistir Decreto Estadual nº 33.174/91 preserva do limite de idade, o qual se enquadra o filho da impetrante Direito líquido e certo caracterizado - Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça Sentença concessiva da segurança mantida Recursos oficial e voluntário não providos (Apelação / Remessa Necessária nº 1002526-60.2020.8.26.0344, DESTA RELATORIA, j. 4 de fevereiro de 2021).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público estadual - Programa de Centros de Convivência Infantil (CCI) - Decreto Estadual nº 33.174/91 que prevê o atendimento e acolhimento de

filhos de servidores até que completem 7 (sete) anos de idade - Resolução SF nº 79/13 que reduziu o limite etário para 4 (quatro) anos incompletos - Norma que modificou o limite é hierarquicamente inferior ao decreto, constituindo vício de ilegalidade - Direito líquido e certo violado - Sentença de concessão da ordem mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Remessa Necessária Cível nº 1013165-98.2024.8.26.0344, Relator Des. Paulo Galizia, j. 12.02.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Servidor Público Estadual. Auditor Fiscal da Receita do Estado de São Paulo. Programa de Centro de Convivência Infantil. Limite de Idade. Sentença que denegou a segurança. 1. Pretensa garantia ao impetrante para manter seu filho matriculado na escola infantil conveniada com o Centro de Regional de Administração de Araçatuba/SP até completar sete anos de idade. Aplicação do Decreto Estadual nº 33.174/91. Superveniência da Resolução SF nº 79/2013 que limitou a idade para quatro anos. 2. Resolução que não pode alterar critérios de admissão dos filhos de servidores públicos estaduais no Programa 'CCI' e limitar a idade dos dependentes dos servidores expressamente estabelecida pelo decreto estadual. Norma hierarquicamente inferior ao decreto que não tem o condão de criar ou limitar direitos e obrigações. Precedentes desta Corte. 3. Sentença reformada. Concessão da segurança. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1010542-80.2022.8.26.0037, relator Des.

Oswaldo Luiz Palu, j. 06.07.2023)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de servidor estadual de matricular seu filho no Programa estadual dos Centros de Convivência Infantil (CCI) da Secretaria da Fazenda até os sete anos de idade. Invalidade da discriminação de gênero constante do Decreto Estadual nº 33.174/1991 e da Resolução SF nº 79/2013. Direitos e deveres da sociedade conjugal que devem ser exercidos igualmente pelo casal. Inteligência dos arts. 226, §5º, e 229 da Constituição Federal, e do art. 1.634, I, do Código Civil. Conflito normativo. Prevalência do limite etário previsto no Decreto Estadual nº 33.174/1991. Precedentes. Direito líquido e certo caracterizado. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária não providos. (Apelação/Remessa Necessária 1001784-69.2019.8.26.0344; Relator Marcelo Semer; j. 03/02/2020)

APELAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA DA CRIANÇA NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL – DECRETO Nº 33.174/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Preliminares: falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo – inocorrência. Mérito: Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo de manter sua filha no Programa de Centro de Convivência Infantil da Administração Estadual até completar 07 anos de idade, nos termos do Decreto Estadual nº 33.174/91 -

a Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, previu como dever do Estado a concessão de educação infantil gratuita às crianças de até 05 anos de idade – Decreto Estadual nº 33.174/91 que, ao dispor sobre o Programa de Centros de Convivência Infantil da Administração Pública Estadual, previu a prestação de serviços necessários ao atendimento de crianças de até 07 anos de idade – Resolução SF 79/2013 que regulamentou o benefício do Programa de Centros de Convivência Infantil, todavia, restringiu a participação dos filhos dos servidores com idade até 04 anos incompletos – redução do limite etário que não possui amparo legal – precedentes do TJSP – sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recurso voluntário da FESP e reexame necessário improvidos. (Apelação/Remessa Necessária 1015188-91.2017.8.26.0625; Relator Paulo Barcellos Gatti; j. 04/02/2019).

Como se vê, o filho do impetrante, o menor **Lucas Sasaki Mulato, nascido em 29 de novembro de 2019** (fl. 16), deverá permanecer no Programa de Centros de Convivência Infantil-CCI, **“especificamente na Divisão Regional de Administração de Ribeirão Preto- Colégio Vila Lobos, na qual está regularmente vinculado, até completar 7 anos de idade, limite instituído pelo Decreto 33.174/91.”** (g.n. - fls. 200)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor, a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e voluntário.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator